



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
GABINETE DO MINISTRO**

ATO N. 40 , DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Revoga o Ato n. 37, de 20 de dezembro de 2016, que regulamenta a aplicação dos recursos de 1,5% das operações do FDA, destinados ao custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA (CONDEL/SUDAM), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, §4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, e considerando o disposto na Lei Complementar n. 124, de 3 de janeiro de 2007, e a fundamentação contida na Nota Técnica n. 01/2017-SFRI/MI, de 20 de junho de 2017, parte integrante deste Ato, resolve:

Art. 1º Revogar o Ato n. 37, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Ministro de Estado da Integração Nacional
Presidente do CONDEL/SUDAM



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS

Nota Técnica nº 01/2017-SFRI/MI

Brasília, 20 de junho de 2017

Revoga o Ato nº 37, de 20 de dezembro de 2016, que regulamenta a aplicação dos recursos de 1,5% das operações do FDA, destinados ao custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de revogação do Ato nº 37, de 20 de dezembro de 2016, o qual, *ad referendum* do CONDEL, regulamentaria a aplicação dos recursos de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) das operações do FDA, destinados ao custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.
2. A proposta tem por fundamento a circunstância de que, em exame da Proposição/SUDAM nº 85, contida na Pauta da 16ª. Reunião do CONDEL/SUDAM – a qual originou o Ato nº 37 – observou-se certa incompatibilidade entre o texto da Proposição e o que dispõe o art. 4º da Medida Provisória nº 2157-5, de 24 de agosto de 2001, que regula a matéria, uma vez que na proposição é previsto que os recursos de 1,5% “*serão consignados ao orçamento geral da união, como recursos próprios da Sudam*”; quando a MP nº 2157/2001, dispõe que referidos recursos pertencem ao FDA, conforme a seguir:

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA: (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2007)

(...)

VI – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)

3. Na Reunião do Comitê Técnico, ocorrida em 13/06/2017, a SUDAM anunciou a intenção de retirar a matéria de Pauta, com o que concordamos. Todavia, ao nosso ver, tal ação não elide a necessidade de revogação expressa do Ato, uma vez que efetivamente existente no mundo jurídico.

4. Nesse sentido, considerando que a edição daquele Ato não gerou nenhum efeito externo, uma vez que, conforme informado pela SUDAM durante a Reunião do Comitê, não houve efetiva disponibilidade de recursos; não havendo, portanto, lesão ao interesse público, ou nenhum prejuízo a terceiros; considerando o princípio da autotutela, insculpido na Súmula 473¹, e no art. 53, da Lei processual administrativa nº 9784, de 29 de janeiro de 1999², propomos a revogação do Ato nº 37/2016, na forma da minuta anexa.

Sub censura,

Cilene de Jesus Jardim Dórea
Secretária de Fundos, substituta

¹ Súmula 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

² Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.